



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

Classe : Agravo Interno Cível n. 0101111-86.2024.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Agravante : Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre.  
Proc<sup>a</sup>. Estado : Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC).  
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque.  
Assunto : Transporte Terrestre

---

## Decisão

Trata-se de **Agravo Interno**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC** em face da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000636-08.2024.8.01.0000, por meio da qual este Relator deferiu parcialmente o pleito liminar, apenas para conceder à Agravante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar em juízo a abertura do procedimento de habilitação, mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau.

Pugna a recorrente pela concessão imediata do efeito suspensivo e, no mérito, pela retratação da decisão ora agravada, *in casu* para rever o prazo estabelecido, visto que demonstrada a inviabilidade de exequibilidade da tutela deferida no prazo de 30 dias, sendo necessária dilação por pelo menos 06 meses, considerando a necessidade de cumprimento de todas as etapas da fase interna do procedimento habilitatório até a publicação do edital, em observância à Lei Federal nº 14.133/21. Subsidiariamente, requer seja modificada a decisão para determinar, no prazo de 30 (dias), a deflagração do processo interno que culminará com o chamamento público após a publicação do edital.

Pois bem.

Após melhor refletir sobre a matéria e as circunstâncias fáticas que envolvem a demanda coletiva, tenho que a retração parcial da decisão agravada tende a expressar medida mais justa ao caso.

Muita embora as razões recursais não sejam capazes, em princípio, de infirmar os fundamentos da decisão recorrida quanto (i) à prolongada situação de irregularidade e omissão estatal relativos à concessão do serviço de

**1**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Primeira Câmara Cível**

---

transporte rodoviário intermunicipal e (ii) à necessidade de uma atuação rápida e concreta do poder público para sanear esse estado de irregularidade, compreendo que a preparação interna para a efetiva habilitação das empresas interessadas na concessão precária dos serviços em questão demanda estudo e avaliação próprios, distintos daqueles que estão sendo realizados no âmbito do procedimento licitatório, porquanto, neste caso, devem ser capazes de atender as peculiaridades da contratação precária pelo tempo necessário à regularização definitiva da concessão. Nesse contexto, a habilitação abrupta, sem a devida avaliação e cotejo da realidade local pode impactar negativamente o equilíbrio socioeconômico e comprometer a prestação dos serviços em condições adequadas de uso e de segurança aos consumidores.

Considerando isto, **defiro em parte** o pedido liminar contido neste Agravo Interno para **dilatar** o prazo fixado na decisão interlocutória de fls. 159/166, do Agravo de Instrumento nº 1000636-08.2024.8.01.0000, para **90 (noventa) dias**, contados da intimação daquele *decisum*.

**Intime-se** o Agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal, *ex vi* do art. 1.021, § 2º, do CPC.

Proceda-se o traslado de cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento.

Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos.

Rio Branco-Acre, 6 de junho de 2024

Desembargador **Roberto Barros**  
**Relator**